

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-09-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

05-08-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Margarida Albergaria Samara*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Moreira*.

303576404

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

### Anúncio n.º 856/2011

#### Processo n.º 1838/07.3TBAMT-M — Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolventes: José Ribeiro Alves e Maria de Lurdes Monteiro Ribeiro

Administrador Insolvência: António Bonifácio

O Dr. João Manuel Araújo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes José Ribeiro Alves, NIF 139617671, BI 5873940, Endereço: Rio, Fregim, 4600-593 Fregim e Maria de Lurdes Monteiro Ribeiro, NIF 162911165, BI 7765755, Endereço: Rio, 4600-593 Fregim, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

11-10-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. João Manuel Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Coelho Ferreira*.

303787215

## TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

### Juízo de Comércio de Aveiro

### Anúncio n.º 857/2011

#### Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida) Proc.: 1216/06.1TBOVR

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Costa & Benquerença, L.ª, NIPC — 501.992.359, sede: Lugar de Alçadas — Válega — 3880 Ovar, e Administrador da Insolvência: António Coimbra Rodrigues, endereço: Praça da República, 180 — 2.º Dto. — 4050.498 Porto

Ficam notificados todos os Interessados, de que, por Decisão de 28-04-2010, o processo supra identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: realização do rateio final (artigo 230.º, n.º 1, alínea a) do CIRE.

29-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Duarte*.

303204216

### Anúncio n.º 858/2011

#### Insolvência de pessoa singular (apresentação)

#### Processo n.º 1392/10.9T2AVR

Insolvente: Bráulio Silva Oliveira e Indira Glenda Mendes de Oliveira.

Credor: Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Bráulio Silva Oliveira, NIF — 237578786, Endereço: Travessa do Campolinho, 411, R/C, Dto, Trofa, 3750-779 Águeda.

Insolvente: Indira Glenda Mendes de Oliveira, NIF — 237877414, Endereço: Travessa do Campolinho, 411, R/C, Dto, Trofa, 3750-779 Águeda.

Administrador Insolvência: Dra Maria Alcina Noronha da Costa Fernandes, Endereço: Rua de S. Nicolau, N.º 42-1.º Esqº, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dra Maria Alcina Noronha da Costa Fernandes, Administrador Insolvência, Endereço: Rua de S. Nicolau, N.º 42-1.º Esqº, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Nos termos do artigo 239.º, n.ºs 2 e 4 do CIRE, durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores/insolventes ficam obrigados a:

a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que auferirem, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo que em que isso lhe seja requisitado,

b) Não recusar desrazoavelmente algum emprego para que sejam aptos,

c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão,

d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência,

e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Nos termos do artigo 241.º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o fiduciário nomeado:

a) Notifica a cessão dos rendimentos disponíveis dos devedores àqueles de quem eles tenham direito a havê-los,

b) Afecta os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão nos termos previstos pelas als. a) a d) do n.º 1 do artigo 241.º do CIRE, e

c) mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelos devedores.

Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens dos devedores destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, prevalecendo sobre quaisquer acordos que condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos dos devedores (arts. 238.º, n.º 5 e 242.º, n.º 1 do CIRE).

Foi determinado que o rendimento disponível dos insolventes, objecto da cessão, será integrado por todos os rendimentos que lhe advenham a qualquer título, com exclusão dos créditos indicados nas als. a) e b) do artigo 239.º/3 do CIRE, fixando-se o sustento mensal minimamente digno dos insolventes no valor de € 1.000, 00, acrescido de 25% do montante da remuneração auferida pelos insolventes que ultrapasse o referido valor, até ao máximo de quatro salários mínimos.

20-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Nobrega dos Santos de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

304093192